



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13051.000137/99-88
Recurso nº : 122.795

Recorrente : COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

RESOLUÇÃO Nº 202-00.637

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Nayra Bastos Manatta
Relatora

cl/opr



Processo nº : 13051.000137/99-88

Recurso nº : 122.795

Recorrente : COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido, que passo a transcrever:

"O interessado solicitou ressarcimento de crédito presumido de IPI, instituído pela Medida Provisória nº948, de 23 de março de 1995, posteriormente convertida na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, referente ao ano-calendário de 1995, conforme pedido de fl. 1, no valor de R\$ 283.968,38.

2. *Foi realizada auditoria para apreciar a legitimidade do pedido, quando foi verificado que o crédito presumido a que o contribuinte fazia jus montava apenas R\$ 21.310,36. A divergência entre o valor solicitado e o deferido se deve ao fato de o contribuinte ter incluído na base de cálculo do benefício o valor referente a exportações de produtos não tributados pelo IPI, além de ter computado, no custo dos insumos, as aquisições de pessoas físicas e cooperativas, o que não foi aceito, conforme exposto no relatório da fiscalização (fls. 120/121) e decisão de fls. 122/123, do Delegado da Receita Federal em Santa Cruz do Sul.*

3. *O interessado contestou tempestivamente o indeferimento (fls. 126/147), por seu representante (procuração a fl. 5), alegando, em síntese:*

- a) o requerente é empresa produtora e exportadora de produtos nacionais, o que lhe propicia o direito ao crédito pleiteado, de acordo com a Lei nº 9.363, de 1996 e Medidas Provisórias que a antecederam;*
- b) que adquire no mercado interno insumos em cujos preços estão embutidos os valores da Cofins e da Contribuição para o PIS repassados pelos fornecedores;*
- c) o benefício é para a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais, não tendo a lei feito restrição quanto ao tipo de produto exportado (industrializado ou não, tributado ou não) nem com relação à sua classificação na Tabela de Incidência do IPI;*
- d) a fiscalização desloca o benefício para o produto, quando a lei determina que o mesmo é concedido à empresa, não sendo lícito às autoridades fazendárias conferir à Lei interpretação restritiva, que esta não comporta. Ademais*



Processo nº : 13051.000137/99-88
Recurso nº : 122.795

não há disposição legal prevendo a exclusão dos produtos não tributados;

- e) a orientação administrativa, em benefício análogo previsto na legislação anterior (crédito-prêmio) seria no sentido de admitir o incentivo mesmo para os produtos não tributados, como é o caso dos Acórdãos do Conselho de Contribuinte, que cita, além da jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, também elencada;*
- f) embora seja intitulado de crédito presumido de IPI, o benefício visa ressarcir as contribuições para o PIS e Cofins, o que pressupõe, tão-somente, a incidência destas contribuições sobre as aquisições de insumos;*
- g) quanto à glosa de aquisições de cooperativas e pessoas físicas, ressalta que o objetivo da lei é desonerar as exportações do ônus das referidas contribuições, e por isso mesmo não faz restrições quanto à origem dos insumos para fins de inclusão na base de cálculo do crédito presumido, no pressuposto de que trazem embutidas nos seus preços as contribuições incidentes nas fases anteriores de comercialização, daí a fixação do percentual de 5,37%;*
- h) finalizando, cita Acórdãos do 2º Conselho de Contribuintes que amparam o seu entendimento."*

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS não acatou as argumentações da interessada, ratificando a posição adotada pela DRF - Santa Cruz do Sul, ou seja, pelo indeferimento do pleito de ressarcimento formulado, ementando sua decisão nos seguintes termos:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995"

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. Produtos não Tributados. Base de Cálculo. A fabricação e a exportação de produtos não tributados pelo IPI (NT) não dão direito ao crédito presumido instituído para compensar o ônus do PIS e da Cofins.

AQUISIÇÕES DE COOPERATIVAS. Excluem-se da base de cálculo do crédito presumido os valores das aquisições de insumos de cooperativas, e pessoas físicas produtores rurais, não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, por falta de previsão legal que autorize a inclusão.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 13051.000137/99-88
Recurso nº : 122.795

Solicitação Indeferida".

Inconformada, a interessada interpõe recurso voluntário a este Segundo Conselho, onde, aqui tratando o tema em apertada síntese, repisa as argumentações de impugnação ao indeferimento a seu pleito de ressarcimento.

É o relatório.



Processo nº : 13051.000137/99-88
Recurso nº : 122.795

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O objeto da controvérsia tratada neste processo são pedidos de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, originados por créditos presumidos deste imposto, referentes à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre as aquisições no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo, no ano de 1995.

Da análise dos autos, verifica-se a necessidade de maiores esclarecimentos sobre quais os insumos considerados no cálculo do crédito presumido e qual o seu real emprego no processo de industrialização dos produtos exportados pela recorrente. A discriminação precisa destes insumos e a sua forma de utilização são de crucial importância para o julgamento, na hipótese de o Colegiado admitir, como o fez em decisões recentes, a inclusão dos produtos adquiridos de não contribuintes no cálculo do crédito presumido.

Tal informação sobre a discriminação precisa destes insumos e a sua efetiva utilização tornam-se ainda mais relevantes quando se sabe que boa parte do produto final exportado refere-se a derivados de suínos e a farelo de soja, que têm processo produtivo peculiar.

Assim sendo, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora intime a recorrente a esclarecer, **detalhadamente**:

- “i. quais os insumos que efetivamente integram o demonstrativo das aquisições; e*
- ii. como são eles efetivamente utilizados no processo produtivo da recorrente;*
- iii. se eles integram fisicamente o produto final e, em caso negativo, como são consumidos na elaboração do produto acabado.*

Após receber as respostas dos quesitos acima, em prazo hábil que deverá ser concedido à interessada, deve a Fiscalização elaborar relatório de diligência consignando eventuais discrepâncias entre as informações prestadas pela recorrente e o efetivamente verificado no processo produtivo da empresa, sem prejuízo dos esclarecimentos que entender útil ao deslinde da presente contenda.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004

NAYRA BASTOS MANATTA